



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20260909 Bacabal - MA, 09/09/2026

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Erika de Cássia Siqueira Lucena

Secretária Municipal de Administração

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- DECRETO N° 1.026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.
- LEI 1.716 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.
- LEI 1.724 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.
- LEI 1.727 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

2 - CMDCA

- CERTIFICADO DE CAPTAÇÃO

3 - Educação

- PORTARIA N° 082/2026 - SEMED

Gabinete

DECRETO N° 1.026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Estabelece o cronograma de migração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do Município de Bacabal-MA para o Padrão Nacional (NFS-e Nacional), em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025; complementa o Decreto Municipal nº 1.001, de 29 de dezembro de 2025; revoga, na forma e no prazo que especifica, dispositivos relativos ao emissor próprio municipal; e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº 1.001, de 29 de dezembro de 2025; CONSIDERANDO o art. 62, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que faculta aos Municípios autorizar a emissão da NFS-e diretamente no ambiente nacional (Emissor Nacional) ou, na hipótese de manutenção de emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos com o Ambiente de Dados Nacional (ADN), conforme leiaute padronizado; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.001, de 29 de dezembro de 2025, já instituiu, no Município de Bacabal-MA, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar Federal nº



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2912> - Volume 10, N°. BAC20260909



214, de 16 de janeiro de 2025; CONSIDERANDO a Resolução CGSN nº 189, de 2026, que tornou obrigatória, aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a emissão da NFS-e exclusivamente por meio do Emissor Nacional; CONSIDERANDO a Resolução CGSN nº 191, de 2026, que prorrogou para 1º de novembro de 2026 o prazo de obrigatoriedade previsto na Resolução CGSN nº 189/2026, aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional; CONSIDERANDO a necessidade de fixar cronograma certo e prazos definidos para a migração operacional dos contribuintes do emissor próprio municipal para o Emissor Nacional, de modo a garantir segurança jurídica aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de transição; CONSIDERANDO a Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, que disciplina as competências do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e), inclusive quanto ao suporte técnico do Emissor Nacional; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a continuidade da prestação de informações fiscais ao Fisco Municipal e a validade jurídica dos documentos fiscais emitidos durante e após o período de transição, DECRETA: Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Bacabal-MA, o cronograma de migração do sistema municipal de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e Nacional), emitida no ambiente eletrônico disponibilizado no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto. Parágrafo único. A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em duas modalidades, utilizadas a critério do emitente, a saber: I - por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Nacional; II - por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, destinado à integração entre sistemas. Art. 2º. As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no art. 3º deste Decreto, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>. Art. 3º. A emissão da NFS-e no Sistema Nacional tornar-se-á obrigatória, no Município de Bacabal-MA, aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, a partir de 1º de novembro de 2026. Parágrafo único. A partir da data referida no caput, não será permitida a emissão de NFS-e pelo sistema municipal (emissor próprio), o qual permanecerá disponível exclusivamente para outras operações e consultas. Art. 4º. Fica facultada aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bacabal-MA a adoção antecipada da emissão da NFS-e no Sistema Nacional, podendo a migração ocorrer a partir da data de publicação deste Decreto, independentemente da data de obrigatoriedade prevista no art. 3º. § 1º A adoção antecipada implica a imediata cessação da autorização de emissão de NFS-e pelo emissor municipal, ficando o contribuinte restrito exclusivamente à emissão da NFS-e no Sistema Nacional. § 2º A emissão de NFS-e no Sistema Nacional, ainda que realizada antes da data prevista neste Decreto, produz efeitos legais plenos, tornando-se obrigatória e exclusiva a utilização desse sistema a partir da primeira emissão. § 3º Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Sistema Nacional ao contribuinte, as emissões realizadas no sistema municipal serão consideradas inválidas. § 4º Somente as NFS-e emitidas no sistema municipal até a data-limite fixada no cronograma, ou até a data imediatamente anterior à adoção antecipada, permanecerão válidas para todos os efeitos legais, observadas as normas vigentes na data de sua emissão. § 5º Os contribuintes enquadrados em regimes especiais de tributação ou detentores de autorizações fiscais específicas, na forma da legislação municipal, deverão promover a adequação operacional necessária à emissão da NFS-e no Sistema Nacional, sem prejuízo da validade dos atos concessivos vigentes, observada sua compatibilidade com as regras do padrão nacional. Art. 5º. A emissão da NFS-e dar-se-á por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se: I - o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Governo Federal; ou II - a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte e o Ambiente de Dados Nacional - ADN, observadas as normas e padrões definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e. Parágrafo único. O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br, conforme regras do CGNFS-e. Art. 6º. Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao ADN deverão adequar seus sistemas ao leiaute padronizado da NFS-e, com a devida homologação técnica, responsabilizando-se pela emissão correta e tempestiva. Art. 7º. A indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional não exime o contribuinte da obrigação de emissão da NFS-e, devendo ser observadas as regras operacionais aplicáveis. Art. 8º. O suporte à utilização do Emissor Nacional é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos da Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças de Bacabal-MA a orientação subsidiária, a prestação de esclarecimentos e a assistência quanto ao funcionamento, acesso ou operação daquele sistema. Art. 9º. No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, os tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica, e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional, acessível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>. Art. 10. O cancelamento e a substituição deverão ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado. § 1º O cancelamento e a substituição da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional, via Portal Nacional do Contribuinte ou API, somente poderão ser realizados de forma automatizada quando solicitados em até 10 (dez) dias contados da data de sua emissão. § 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, a NFS-e poderá ser cancelada ou substituída, a qualquer tempo, exclusivamente por meio de processo administrativo, protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças. § 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, além da abertura do processo administrativo, o contribuinte deverá registrar a solicitação de cancelamento ou substituição no mesmo ambiente em que a NFS-e foi originalmente emitida, para que, após a análise do processo, o Município possa efetivar o deferimento ou indeferimento da solicitação diretamente no painel municipal. Art. 11. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas. § 1º O armazenamento das NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos



documentos fiscais e da apresentação ao Fisco Municipal, que poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, registros e arquivos digitais complementares, observados os prazos decadencial e prescricional previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. § 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações. Art. 12. O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido pelos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Município, na forma estabelecida na legislação municipal. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolherão o ISSQN na forma estabelecida na legislação nacional de regência daquele sistema de tributação diferenciada. Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e, no âmbito do Município de Bacabal-MA. Art. 14. Os dispositivos do Decreto Municipal nº 1.001, de 29 de dezembro de 2025, e do Decreto Municipal nº 767, de 23 de agosto de 2021, relativos à emissão da NFS-e pelo emissor próprio municipal, perderão seus efeitos em relação a cada contribuinte a partir do momento em que este iniciar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Sistema Nacional e, em qualquer caso, em relação aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de novembro de 2026, mantendo-se em vigor, no que não conflitar com este Decreto, as demais disposições daqueles atos normativos. Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c0334699556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

LEI 1.716 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Declara a escola bíblica dominical como patrimônio cultural imaterial do Município de Bacabal, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Bacabal a prática da Escola Bíblica Dominical, realizada pelas igrejas evangélicas sediadas no Município, reconhecida por sua relevância histórica, social, educacional, cultural e comunitária. Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Escola Bíblica Dominical a atividade de ensino religioso sistemático realizada, tradicionalmente aos domingos, destinada à formação bíblica, moral e social de crianças, jovens, adultos e idosos, promovendo a integração familiar e comunitária. Art. 3º. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade valorizar e preservar a prática como manifestação cultural de caráter imaterial, integrante da identidade religiosa e social da população bacabalense. Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente: I - promover o registro da Escola Bíblica Dominical no Inventário Municipal de Bens Culturais Imateriais; II - incentivar ações de valorização, documentação e divulgação histórica da prática no Município; III - apoiar iniciativas culturais e educativas que reconheçam a contribuição social da Escola Bíblica Dominical para a formação cidadã da comunidade. Art. 5º. O reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial não implica em subvenção obrigatória, vínculo financeiro ou ingerência do Poder Público nas atividades religiosas, respeitando-se integralmente o princípio constitucional da liberdade religiosa e da laicidade do Estado. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c0334699556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

LEI 1.724 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Reconhece o círculo de oração como patrimônio cultural e imaterial do Município de Bacabal e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Bacabal o Círculo de Oração, manifestação religiosa tradicional presente nas igrejas evangélicas do Município. Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Círculo de Oração os encontros regulares de fiéis, tradicionalmente organizados no âmbito das igrejas evangélicas, destinados à prática da oração coletiva, intercessão, louvor, edificação espiritual e fortalecimento da fé cristã. Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá apoiar e incentivar iniciativas que visem à valorização, preservação e divulgação dessa importante manifestação religiosa e cultural, respeitando sua natureza espiritual e a autonomia das instituições religiosas. Art. 4º. O reconhecimento de que trata esta Lei não implica intervenção do Poder Público nas atividades religiosas, limitando-se à valorização de sua importância cultural e social para o Município. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c0334699556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

LEI 1.727 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2912 - Volume 10, N°.BAC20260909>



Altera a denominação da Rua do Portão para Rua Manoel Gomes Santos, localizada no Bairro Almiro Paiva, no Município de Bacabal, Estado do Maranhão, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica alterada a denominação da Rua do Portão, localizada no bairro Almiro Paiva, que passa a denominar-se Rua Manoel Gomes Santos. Art. 2º. O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a atualização dos registros, cadastros e sinalização da referida via pública. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS -Prefeito Municipal.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

CMDCA

CERTIFICADO DE CAPTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BACABAL - MA (CMDCA), no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Municipal n.º 734 de 10 de novembro de 1994, vem por meio desta autorizar a Associação de Cidadãos e Cidadãs Solidários VAMOS!, inscrita no CNPJ: 07.388.389/0001-33, a captar recursos financeiros junto às pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Bacabal - MA, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com a finalidade única e expressa a viabilização do projeto aprovado por este Conselho. □ Órgão Público: Secretaria Municipal de Assistência Social - Bacabal - MA □ E-mail: associal@bacabal.ma.gov.br □ Endereço: Rua 28 de Julho, nº 668, Centro, Bacabal - MA - CEP: 65.700-000 □ Telefone: (99) 98126-7811 □ Presidente do CMDCA: Erika de Cássia Siqueira Lucena □ Projeto aprovado: "Vamos! Criança - Garantindo direito à Educação de Crianças e Adolescentes de Bacabal." □ Responsável técnico projeto: Manuel Gonçalves Lemos - CPF 181.404.033-91 □ Valor Solicitado: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). □ Período de captação: 09/09/2026 a 10/09/2028 Bacabal - MA, 09 de setembro de 2026 Erika de Cássia Siqueira Lucena Presidente do CMDCA - Bacabal -MA Portaria 490/2025.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

Educação

PORTARIA Nº 082/2026 - SEMED

Institui o Comitê Estratégico Municipal para elaboração da Política Municipal de Alfabetização e dá outras providências. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206 e 211 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; CONSIDERANDO as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, no Plano Estadual de Educação e no Plano Municipal de Educação; CONSIDERANDO as diretrizes e os objetivos da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das aprendizagens essenciais relacionadas à leitura, à escrita e à alfabetização; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças e fortalecer o regime de colaboração entre os entes federativos; CONSIDERANDO que o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada tem como finalidade garantir que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, bem como promover a recomposição das aprendizagens das crianças matriculadas nos anos iniciais do Ensino Fundamental que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito à alfabetização, promovendo equidade, inclusão e redução das desigualdades educacionais; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a gestão, o planejamento, a formação continuada, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações de alfabetização desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma política municipal articulada, permanente e integrada de alfabetização, contemplando a Educação Infantil, os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e as ações de recomposição das aprendizagens; RESOLVE: Art. 1º. Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal para Elaboração da Política Municipal de Alfabetização, de caráter consultivo, propositivo, articulador e de acompanhamento, com a finalidade de coordenar e subsidiar o processo de elaboração, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização do Município de Bacabal/MA. Art. 2º. Compete ao Comitê Estratégico Municipal: I - elaborar, de forma participativa e articulada, a proposta da Política Municipal de



Alfabetização; II - realizar estudos, diagnósticos e análises sobre os indicadores educacionais e a realidade da alfabetização na Rede Municipal de Ensino; III - identificar os principais desafios e fatores que interferem no processo de alfabetização dos estudantes; IV - propor objetivos, princípios, diretrizes, metas, estratégias e ações para o fortalecimento da alfabetização na Rede Municipal de Ensino; V - promover a articulação entre a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, visando assegurar a continuidade, a progressão e a consolidação das aprendizagens; VI - propor ações de recomposição das aprendizagens para estudantes que apresentem defasagens no processo de alfabetização; VII - acompanhar os indicadores educacionais relacionados à alfabetização e à aprendizagem; VIII - propor mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da Política Municipal de Alfabetização; IX - promover a utilização pedagógica dos resultados das avaliações internas e externas para subsidiar o planejamento e as intervenções pedagógicas; X - propor ações de formação continuada para professores, gestores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos nos processos de alfabetização; XI - articular ações entre os diferentes setores da Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e demais instituições e órgãos parceiros; XII - assegurar, no planejamento da política, estratégias voltadas à equidade educacional e à garantia do direito à alfabetização de todos os estudantes, considerando suas especificidades e necessidades educacionais; XIII - considerar as especificidades das modalidades e dos públicos atendidos pela Rede Municipal de Ensino, inclusive da Educação Especial e da Educação Escolar Quilombola; XIV - elaborar relatórios técnicos, atas, diagnósticos e demais documentos necessários ao registro e ao acompanhamento dos trabalhos; XV - apresentar à Secretaria Municipal de Educação propostas e recomendações decorrentes dos estudos e das discussões realizados pelo Comitê; XVI - acompanhar a implementação das ações previstas na Política Municipal de Alfabetização após sua aprovação. Art. 3º. O Comitê Estratégico Municipal para Elaboração da Política Municipal de Alfabetização será composto pelos seguintes representantes: I - Rosilda Alves dos Santos - Secretária Municipal de Educação, Presidente; II - Edson Sousa da Silva - Secretário Adjunto de Educação, substituto da Presidência; III - Francilene Araújo Frasso - Coordenadora da Educação Básica, membro; IV - Nubiragina Salazar dos Reis - Articuladora Municipal RENALFA, membro; V - Jaqueline Amanda Silva de Oliveira Gonçalves - Coordenadora da Educação Infantil, membro; VI - Maria da Paz de Almeida Ferreira - Coordenadora dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, membro; VII - Teremauro Sousa Santos - Coordenador da Avaliação Educacional, membro; VIII - Ebenezer Santos da Silva - Coordenadora da Educação Escolar Quilombola, membro; IX - Renato da Silva Reis - Coordenador da Educação Especial, membro; X - Lívia Rodrigues Damas - representante da Equipe Técnica Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, membro; XI - Cristiana Ferreira Lima - representante da Gestão Escolar, membro; XII - Janaina Alves Mesquita - representante dos professores da Educação Infantil, membro; XIII - Ana Paula Siqueira de Sousa - representante dos professores alfabetizadores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, membro. Parágrafo único. A composição do Comitê poderá ser alterada ou ampliada por ato da Secretaria Municipal de Educação, sempre que necessário ao desenvolvimento dos trabalhos. Art. 4º. Ficam designados, nos termos do art. 3º desta Portaria, os representantes que integrarão o Comitê Estratégico Municipal para Elaboração da Política Municipal de Alfabetização. Art. 5º. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidente ou pela maioria simples de seus membros. Art. 6º. As reuniões do Comitê serão registradas em ata, contendo, no mínimo, a relação dos participantes, os assuntos tratados, as deliberações e os encaminhamentos definidos. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo à Presidente, além do voto ordinário, o voto de desempate, quando necessário. Art. 7º. A participação dos membros no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não ensejando qualquer tipo de remuneração, gratificação ou vantagem adicional. Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Educação assegurar o apoio técnico, administrativo e institucional necessário ao funcionamento do Comitê, inclusive mediante a disponibilização de dados, informações e documentos necessários à elaboração da Política Municipal de Alfabetização. Art. 9º. O Comitê poderá instituir Grupos de Trabalho Temáticos, de caráter temporário, destinados a subsidiar a elaboração da Política Municipal de Alfabetização. Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho poderão contar com a participação de servidores da Rede Municipal de Ensino e de representantes de instituições ou órgãos parceiros, quando sua colaboração for considerada pertinente. Art. 10. A elaboração da Política Municipal de Alfabetização deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos: I - diagnóstico da situação da alfabetização no Município; II - princípios e fundamentos da política; III - objetivos geral e específicos; IV - metas e indicadores de acompanhamento; V - estratégias pedagógicas e de gestão; VI - formação continuada dos profissionais da educação; VII - acompanhamento e monitoramento da aprendizagem; VIII - avaliação dos resultados; IX - ações de recomposição das aprendizagens; X - estratégias de equidade e inclusão educacional; XI - articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental; XII - ações destinadas às especificidades das modalidades e dos públicos atendidos pela Rede Municipal de Ensino; XIII - mecanismos de participação e articulação com as unidades escolares e demais órgãos e instituições envolvidos com a educação municipal. Art. 11. O Comitê deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação a minuta da Política Municipal de Alfabetização no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização da Secretária Municipal de Educação. Art. 12. Concluída a minuta, esta será submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Educação e, quando cabível, dos órgãos colegiados competentes, para análise e adoção das providências necessárias à sua institucionalização. Art. 13. A Política Municipal de Alfabetização deverá ser objeto de acompanhamento e avaliação periódica, podendo ser revisada e atualizada sempre que os resultados educacionais, as alterações normativas ou as necessidades da Rede Municipal de Ensino assim recomendarem. Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Comitê Estratégico Municipal, quando necessário. Art. 15. Esta Portaria entra em vigor



na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da Secretária Municipal de Educação. Bacabal/MA, 09 de setembro de 2026. ROSILDA ALVES DOS SANTOS - Secretária Municipal de Educação.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de
março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2912> - Volume 10, N°.BAC20260909

